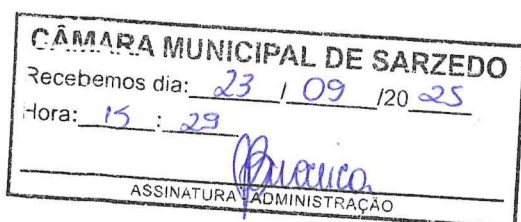


PROJETO DE LEI Nº 74 /2025



Dispõe sobre a disponibilização e o fornecimento do Medidor Contínuo de Glicose (MCG) a crianças e adolescentes com Diabetes Mellitus Tipo 1 no Município de Sarzedo e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Sarzedo, a política pública de disponibilização e fornecimento do Medidor Contínuo de Glicose (MCG) a crianças e adolescentes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), observados os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 2º** A disponibilização do Medidor Contínuo de Glicose tem por objetivos:

- I – melhorar a qualidade de vida dos beneficiários;
- II – facilitar o monitoramento e acompanhamento clínico pelos profissionais de saúde e familiares, proporcionando maior segurança nas intervenções terapêuticas;
- III – garantir o acesso, especialmente de famílias em situação de vulnerabilidade social, a tecnologia essencial para o controle do DM1;
- IV – prevenir o agravamento da doença e de suas complicações.

**Art. 3º** Poderão ser contemplados com o benefício os munícipes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – residir e estar domiciliado no Município de Sarzedo;
- II – apresentar laudo médico emitido por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS), comprovando o diagnóstico de DM1;

- III – possuir prescrição médica, emitida por profissional do SUS, com validade de até seis meses, indicando a necessidade do dispositivo;
- IV – ter idade entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos;
- V – estar cadastrado e em acompanhamento em unidade de saúde do Município, na atenção básica ou especializada, conforme regulamentação.

**Art. 4º** O benefício será suspenso nos seguintes casos:

- I – quando o beneficiário ultrapassar a faixa etária prevista no inciso IV do art. 3º;
- II – em caso de mudança de domicílio para outro município;
- III – cessação do acompanhamento pelo SUS municipal ou perda dos requisitos clínicos estabelecidos em protocolo;
- IV – por recomendação do médico assistente vinculado ao SUS, mediante laudo justificando a interrupção ou suspensão do uso do sensor.

**Parágrafo único.** A suspensão observará procedimento administrativo simplificado, assegurada a ciência prévia do responsável legal e a possibilidade de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

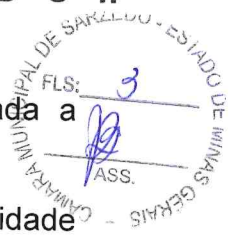
**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a capacitação dos profissionais responsáveis pela utilização e acompanhamento do MCG, diretamente ou mediante cooperação com instituições públicas, privadas ou fabricantes/fornecedores, nos termos da regulamentação e da legislação aplicável às contratações públicas.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, disciplinando, entre outros aspectos:

- I – os protocolos clínicos, fluxos e procedimentos administrativos;
- II – a forma de cadastramento e acompanhamento dos beneficiários;

III – critérios de priorização clínica e socioeconômica, assegurada a universalidade de acesso ao SUS;

IV – a implementação gradual do programa, de acordo com a capacidade orçamentária e operacional do Município.



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Franklin Landi, 23 de setembro de 2025.

Atenciosamente,



**PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA**  
Vereador Presidente-DC



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

A presente proposição visa assegurar, no âmbito do Município de Sarzedo, a disponibilização e o fornecimento do Medidor Contínuo de Glicose (MCG) a crianças e adolescentes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1).

A diabetes tipo 1 caracteriza-se pela destruição das células do pâncreas responsáveis pela produção de insulina, geralmente diagnosticada na infância ou adolescência. Trata-se de enfermidade crônica que exige acompanhamento rigoroso, sob pena de graves complicações de curto e longo prazo, como cetoacidose diabética, insuficiência renal, amputações, perda da visão, doenças cardiovasculares e elevado índice de hospitalizações.

O método convencional de monitoramento da glicemia, realizado por meio da picada digital para medição capilar, além de invasivo e doloroso, apresenta limitações quanto à precisão e exige repetições frequentes, de quatro a oito vezes ao dia. Tal procedimento prejudica a rotina escolar e familiar, além de impactar psicologicamente crianças e adolescentes.

O Medidor Contínuo de Glicose, por sua vez, constitui tecnologia segura e eficaz, permitindo a mensuração da glicose no fluido intersticial por meio de sensores de uso prolongado, que permanecem fixados no corpo por até duas

semanas. Diferentemente do teste convencional, o MCG fornece acompanhamento em tempo real, possibilitando a detecção de tendências glicêmicas, inclusive durante a madrugada, período de maior risco de hipoglicemia.



A adoção dessa tecnologia contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias, reduz a ocorrência de complicações graves e garante maior tranquilidade aos pais e responsáveis, especialmente durante o período escolar. Trata-se, portanto, de medida de prevenção em saúde pública, que reduz custos futuros ao Sistema Único de Saúde, evitando internações e tratamentos de alta complexidade.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Nesse contexto, compete ao Município de Sarzedo, em articulação com a rede SUS, adotar políticas públicas que assegurem o atendimento digno e eficiente aos seus cidadãos.

Ao assegurar o fornecimento do MCG a crianças e adolescentes com DM1, esta proposição fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à infância e da universalidade do acesso à saúde.



A medida proposta é, portanto, socialmente necessária, juridicamente possível e representa avanço significativo para a saúde pública municipal.

Diante de tais fundamentos, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.



**PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA**

Vereador Presidente-DC